



Número: **0006601-88.2011.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **25/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Processo referência: **0006601-88.2011.8.14.0028**

Assuntos: **Invalidez Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DAS DORES DA SILVA TOCANTINS (APELANTE)	ARACELIA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	
MARIA DAS DORES DA SILVA TOCANTINS (APELADO)	ARACELIA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3549101	31/08/2020 09:18	Acórdão	Acórdão
3499788	31/08/2020 09:18	Relatório	Relatório
3499795	31/08/2020 09:18	Voto do Magistrado	Voto
3499799	31/08/2020 09:18	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0006601-88.2011.8.14.0028

APELANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA TOCANTINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA DAS DORES DA SILVA TOCANTINS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO EXISTINDO PEDIDO ADMINISTRATIVO, A PARTIR DA CITAÇÃO. TEMA 626 EM RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A sentença deve ser analisada sob o enfoque do reexame necessário, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJe" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o poder público, não configurando, portanto, a exceção do § 3º do art. 496 do CPC.
2. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação.
3. Não cabe pagamento de custas pela Fazenda Pública no âmbito deste Tribunal, de acordo com os termos da Lei de regência.
4. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Em reexame necessário, sentença alterada

em parte. À unanimidade.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer os recursos de apelações cíveis e lhes negar provimento e, em reexame necessário, alterar em parte a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.



Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezessete a vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.
Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).
Belém/PA, 24 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL** interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (Id. 2007671) e por **MARIA DAS DORES DA SILVA TOCANTINS**, nos autos da Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada pela segunda recorrente, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que julgou procedente o pedido constante na exordial nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito (art.487,I,CPC) para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS ao pagamento e implementação do benefício previdenciário correspondente a aposentadoria por invalidez acidentária, em especial ao pagamento das parcelas vencidas desde o dia 11/01/2012 à 08/04/2012, adotando-se inicialmente o índice da Lei nº11.960/2009.

Corrigindo-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº148 do E.STJ. observando-se o quanto decidido pelo C.STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) a o mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161,parágrafo 1º do Código Tributário Nacional e a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado á caderneta de poupança (0,5%) consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art.5º. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), observando as diretrizes do art. 85, §2º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais (id nº 2007669), a autora sustenta a necessidade de reforma parcial da sentença, especialmente em relação ao termo inicial de percebimento da



aposentadoria por invalidez.

Defende que faz jus às parcelas referentes ao período de 24.07.2011 a 12/2012, tendo em vista que estava incapacitada para o trabalho e não recebeu o auxílio doença que lhe era devido.

Destaca que o entendimento constante na Súmula 576 do STJ não se aplica ao presente caso, visto que constam nos autos a comprovação de pleito administrativo de reconsideração do auxílio-doença cessado, logo não se trata de ausência de pedido administrativo.

Explica que o pedido específico de aposentadoria por invalidez não foi feito porque não haveria esta opção no sistema da autarquia previdenciária, mas apenas de auxílio-doença.

Assim, requer o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença no sentido de fixar o marco inicial da aposentadoria por invalidez na data da última cessação indevida do auxílio-doença.

Também irresignada com a sentença, a autarquia previdenciária interpôs a presente apelação (Id. 2007671), sustentando a necessidade de reforma da sentença no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Argumenta que o juízo desconsiderou a sistemática prevista no CPC, pois não levou em consideração o art. 85, § 2º e não observou aspectos relevantes como a menor complexidade da causa e o tempo dispensado pelo advogado atuante no feito para a fixação do percentual de honorários conforme determina a lei.

Assim requer o provimento do presente recurso para, com base no art. 85, I a IV, § 2º, do CPC, alterar o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora.

Defende ser indevida a condenação do INSS no pagamento de custas, motivo pelo qual a sentença também deve ser reformada nesse ponto.

O INSS apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (id nº 2007672).

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos à minha relatoria.

Recebi os recursos no duplo efeito (id nº 2799563).

Instada a se manifestar na qualidade de *custos legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento das apelações, a fim de que a sentença prolatada pelo juízo “a quo” seja reformada no sentido de reconhecer a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez à autora a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-saúde, bem como ser reformada para adequar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência ao que dispõe o art. 85, § 4º, do CPC.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (id nº 3427774).

É o relatório.

VOTO

VOTO



O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

A sentença deve ser analisada sob o enfoque do reexame necessário, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJe" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o poder público, não configurando, portanto, a exceção do § 3º do art. 496 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, de ofício, o reexame necessário e os recursos de apelação interpostos, e, considerando a ausência de preliminares arguidas, passo desde logo a analisar o mérito.

MÉRITO.

Argui a autora/ora apelante que há a necessidade de reforma parcial da sentença no que diz respeito ao termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez, que, ao seu entender, seria da data em que houve a cessação do pagamento do seu auxílio-doença.

Contudo, entendo que tal argumento não merece prosperar, visto que a questão já foi objeto de decisão pelo STJ em sede de [Recursos Repetitivos \(Tema 626\)](#), que assim decidiu, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.](#)

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: [A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.](#)

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, o benefício previdenciário deverá vigor a partir da citação válida da autarquia previdenciária, restando correta a decisão proferida pelo juízo de 1º grau.

Cumpra apenas esclarecer que o argumento da apelante sobre a inexistência de campo apropriado para fazer a solicitação da aposentadoria por invalidez junto ao INSS não passa de mera argumentação, posto que sequer juntou aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A autarquia previdenciária, em sede de apelação, requer que sejam os honorários fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.



Não merece acolhimento tal impugnação, porém cabe analisar tal assunto em sede de remessa necessária, pois os honorários advocatícios estipulados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) revelam-se em desconformidade com a previsão legal sobre o tema.

Com efeito, prevê o art. 85 do CPC/15:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - [não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;](#)

(...)

Destarte, a sentença, neste aspecto, merece adequação à novel legislação, visto que, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual devido será apurado somente após a liquidação.

Por fim, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, entendo que tal condenação merece ser revista, posto que o INSS, por se tratar de uma autarquia previdenciária, não está obrigado ao pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, [NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelação interposto pelas partes.](#)

Em reexame necessário, ALTERO EM PARTE a sentença para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e modificar o julgado no ponto relativo ao valor fixado a título de honorários advocatícios, nos termos acima expostos, mantendo os demais termos da sentença.



É o voto.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a sentença foi analisada sob o enfoque do reexame necessário.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 24 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

Belém, 31/08/2020



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam-se de **RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL** interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (Id. 2007671) e por **MARIA DAS DORES DA SILVA TOCANTINS**, nos autos da Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada pela segunda recorrente, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que julgou procedente o pedido constante na exordial nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o feito com resolução de mérito (art.487,I,CPC) para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS ao pagamento e implementação do benefício previdenciário correspondente a aposentadoria por invalidez acidentária, em especial ao pagamento das parcelas vencidas desde o dia 11/01/2012 à 08/04/2012, adotando-se inicialmente o índice da Lei nº11.960/2009.

Corrigindo-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº148 do E.STJ. observando-se o quanto decidido pelo C.STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) a o mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161,parágrafo 1ºdo Código Tributário Nacional e a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado á caderneta de poupança (0,5%) consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art.5º. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), observando as diretrizes do art. 85, §2º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais (id nº 2007669), a autora sustenta a necessidade de reforma parcial da sentença, especialmente em relação ao termo inicial de percebimento da aposentadoria por invalidez.

Defende que faz jus às parcelas referentes ao período de 24.07.2011 a 12/2012, tendo em vista que estava incapacitada para o trabalho e não recebeu o auxílio doença que lhe era devido.

Destaca que o entendimento constante na Súmula 576 do STJ não se aplica ao presente caso, visto que constam nos autos a comprovação de pleito administrativo de reconsideração do auxílio-doença cessado, logo não se trata de ausência de pedido administrativo.

Explica que o pedido específico de aposentadoria por invalidez não foi feto porque não haveria esta opção no sistema da autarquia previdenciária, mas apenas de auxílio-doença.

Assim, requer o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença no



sentido de fixar o marco inicial da aposentadoria por invalidez na data da última cessação indevida do auxílio-doença.

Também irressignada com a sentença, a autarquia previdenciária interpôs a presente apelação (Id. 2007671), sustentando a necessidade de reforma da sentença no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Argumenta que o juízo desconsiderou a sistemática prevista no CPC, pois não levou em consideração o art. 85, § 2º e não observou aspectos relevantes como a menor complexidade da causa e o tempo dispensado pelo advogado atuante no feito para a fixação do percentual de honorários conforme determina a lei.

Assim requer o provimento do presente recurso para, com base no art. 85, I a IV, § 2º, do CPC, alterar o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora.

Defende ser indevida a condenação do INSS no pagamento de custas, motivo pelo qual a sentença também deve ser reformada nesse ponto.

O INSS apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (id nº 2007672).

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos à minha relatoria.

Recebi os recursos no duplo efeito (id nº 2799563).

Instada a se manifestar na qualidade de *custos legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento das apelações, a fim de que a sentença prolatada pelo juízo “a quo” seja reformada no sentido de reconhecer a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez à autora a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-saúde, bem como ser reformada para adequar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência ao que dispõe o art. 85, § 4º, do CPC.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (id nº 3427774).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

A sentença deve ser analisada sob o enfoque do reexame necessário, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJe" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o poder público, não configurando, portanto, a exceção do § 3º do art. 496 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, de ofício, o reexame necessário e os recursos de apelação interpostos, e, considerando a ausência de preliminares arguidas, passo desde logo a analisar o mérito.

MÉRITO.

Argui a autora/ora apelante que há a necessidade de reforma parcial da sentença no que diz respeito ao termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez, que, ao seu entender, seria da data em que houve a cessação do pagamento do seu auxílio-doença.

Contudo, entendo que tal argumento não merece prosperar, visto que a questão já foi objeto de decisão pelo STJ em sede de [Recursos Repetitivos \(Tema 626\)](#), que assim decidiu, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.](#)

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: [A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.](#)

2. Recurso especial do INSS não provido.

(REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, o benefício previdenciário deverá vigor a partir da citação válida da autarquia previdenciária, restando correta a decisão proferida pelo juízo de 1º grau.

Cumpra apenas esclarecer que o argumento da apelante sobre a inexistência de campo apropriado para fazer a solicitação da aposentadoria por invalidez junto ao INSS não passa de mera argumentação, posto que sequer juntou aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A autarquia previdenciária, em sede de apelação, requer que sejam os honorários fixados



em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Não merece acolhimento tal impugnação, porém cabe analisar tal assunto em sede de remessa necessária, pois os honorários advocatícios estipulados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) revelam-se em desconformidade com a previsão legal sobre o tema.

Com efeito, prevê o art. 85 do CPC/15:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - [não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;](#)

(...)

Destarte, a sentença, neste aspecto, merece adequação à novel legislação, visto que, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual devido será apurado somente após a liquidação.

Por fim, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, entendo que tal condenação merece ser revista, posto que o INSS, por se tratar de uma autarquia previdenciária, não está obrigado ao pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, [NEGO PROVIMENTO aos recursos de apelação interposto pelas partes.](#)

Em reexame necessário, ALTERO EM PARTE a sentença para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e modificar o julgado no ponto relativo ao valor fixado a título de honorários advocatícios, nos termos acima expostos, mantendo os demais termos da



sentença.

É o voto.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a sentença foi analisada sob o enfoque do reexame necessário.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 24 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO EXISTINDO PEDIDO ADMINISTRATIVO, A PARTIR DA CITAÇÃO. TEMA 626 EM RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A sentença deve ser analisada sob o enfoque do reexame necessário, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJe" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o poder público, não configurando, portanto, a exceção do § 3º do art. 496 do CPC.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão de benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência deste, a partir da citação.

3. Não cabe pagamento de custas pela Fazenda Pública no âmbito deste Tribunal, de acordo com os termos da Lei de regência.

4. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. Em reexame necessário, sentença alterada em parte. À unanimidade.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer os recursos de apelações cíveis e lhes negar provimento e, em reexame necessário, alterar em parte a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezessete a vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 24 de agosto de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

